



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Belo Horizonte, 16 de maio de 2024.

Adendo ao Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 6/2024

Além das condicionantes elencadas no Parecer Único nº 06/2024, elaborado conforme as disposições legais, ficam acrescentadas as condicionantes de nº 05 e 06 relacionadas a fauna.

O quadro de condicionantes, item 10 do parecer técnico, passa a ser demonstrado da seguinte forma:

10. CONDICIONANTES

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

CONDICIONANTES DA

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	-Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF assinado referente a supressão de vegetação nativa protegida pela lei da Mata Atlântica, referente a proposta de compensação no parque Estadual Caminho das Gerais;	Antes da Emissão do documento autorizativo, conforme Art. 42 do Dec. Estadual 47.749 de 2019
2	-Realizar o pagamento a conta de recursos especiais pro pequi referente a supressão dos indivíduos protegidos por lei e apresentar a respectiva taxa paga;	Antes da Emissão do documento autorizativo,

<p>3</p>	<p>- Pela intervenções em áreas de vegetação nativas demarcadas como reservas legais, realizar a retificação do CAR e a alteração das localizações das Reserva legais que por ventura estejam averbadas no registro de imóveis; “Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias.” Os CARs dos respectivos imóveis com reservas legais averbadas, onde a linha passará são:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) MG-3137205-7ABD4DD63E27425BAF9F421359BCFFED; 2) MG-3138807-E4088940CF2440ACBCDA99F5C256E251; 3) MG-3138807-26CE0D020F8A4A5B887750D0714665E9; 4) MG-3138807-F9D9B4988FD74944A90ECBC23926E9EA; 5) MG-3138807-6D4FA594BE1B4BBF8CCC28705995F2F3; <p>Os CARs dos respectivos imóveis com reservas legais apenas propostas, onde a linha passará são:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) MG-3138807-241026EE4C3B4BBF97EDE1F76DEED5AA; 2) MG-3138807-4C0B58914A9440D2B41647087C22DE64; 3) MG-3138807-8DBE151D901A46BFA98677BD44A3856F; 4) MG-3138807-92D07CB5E9C84784B6D967107BE151BC; 5) MG-3138807-7503E6DAAF9149229450BC1B008D9FC2; 6) MG-3138807-D8A1FE4B0D5F45319090CB72C34CB630; 7) MG-3137205-0C14725E719F4911ADCFEECDB9E9D0A2; 	<p>Conforme portaria IEF 83 de 2023, antes da supressão de vegetação, desde que a realocação seja aprovada durante seu período de vigência</p>
<p>4</p>	<p>- A compensação pela intervenção em APP e corte de espécies ameaçadas de extinção, deverá ser realizada conforme termo de compromisso entre IEF e CEMIG. · <i>A Cemig D deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto à UFRBio da área de jurisdição da área beneficiada com as ações citadas, informando à UFRBio responsável pelo ato autorizativo que deu causa a compensação, se for o caso.</i> · <i>O Projeto técnico deverá contemplar a compensação pela intervenção ambiental em áreas de preservação permanente, corte de indivíduos pertencentes à espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas detalhando o número de hectares, quando intervenção em APP, e número de indivíduos necessários. Deverá ainda conter, no mínimo, as diretrizes apontadas em Termo de Referência que será disponibilizado à Cemig, inclusive no que tange ao monitoramento das áreas. Quando se tratar de áreas objetos do PRA a proposta deverá contemplar a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel ou prazo de sua conclusão, caso seja necessário.</i></p>	<p>A partir da indicação da área pelo IEF .</p>

5	<p>Apresentar relatório simplificado que contenha a descrição de todas as ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o termo de referência específico disponível no sítio do IEF, que deverá ser observado durante a supressão, nos termos do art. 19, §4º e art. 20º, §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 2021, consoante o item 4.2.2 da Instrução Serviço n. 02/2022 SISEMA;</p> <p>Obs.: O modelo de relatório simplificado está disponível no site do órgão ambiental e consiste apenas na apresentação de medidas a serem adotadas para o afugentamento da fauna durante o processo de supressão da vegetação nativa e instalação de torres de energia em áreas antropizadas e áreas de APP que por ventura contenham a presença de algum animal. Sendo ao final da instalação da linha relatadas em documento, à parte, as possíveis ocorrências de afugentamento.</p> <p>Considerando o prazo para Manejo de Fauna, fica estipulado 90 dias para apresentação, por analogia entre normas.</p>	<p>Prazo: 90 (noventa) dias após o vencimento da Autorização de Intervenção Ambiental.</p>
6	<p>Considerando a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, em especial da avifauna, espécies migratórias, e presença de lagoas importantes para estas espécies no traçado da linha de transmissão, deverá ser apresentado relatório de monitoramento dessas espécies da avifauna migratória, devidamente acompanhado de ART, de profissional habilitado, durante o período de construção da linha, além de um prazo de mais um ano após o funcionamento da linha, bem como ações voltadas para o resgate e salvamento conforme Art. 21 § 1º e § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF. n° 3.102/2021;</p> <p>Prazo: O monitoramento deverá começar a ser realizado posterior a aprovação da URC e emissão do documento autorizativo e imediatamente após o início da construção da linha, durante um período de dois anos. Consistindo em 04 campanhas, duas em estações chuvosas e duas em estações secas, devendo ser apresentado a cada final de semestre um relatório de campanha ao respectivo órgão ambiental, com o respectivo relatório de monitoramento da avifauna que possam ocorrer nessas respectivas lagoas. Levantamento obedecendo a metodologia do IEF, disponível no site de manejo da fauna terrestre para avifauna.</p>	<p>Prazo: O monitoramento deverá começar a ser realizado posterior a aprovação da URC e emissão do documento autorizativo e imediatamente após o início da construção da linha, durante um período de dois anos.</p>

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Ressalta-se que o Parecer Único n° 06/2024, Documento 80963175, está pautado, em sua integralidade, nas legislações vigentes.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Penha Ferreira, Servidor (a) Público (a)**, em 17/05/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor Público**, em 17/05/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88512502** e o código CRC **BA0FEC5F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023397/2023-48

SEI nº 88512502